



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (11555) Nº 5001359-74.2020.4.03.0000

RELATOR: Gab. Presidência

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (INEP)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS - SP154891

REQUERIDO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

OUTROS PARTICIPANTES:

D E C I S Ã O

Vistos, no plantão judiciário da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 1.º, § 1.º, Resolução CA-TRF3 n.º 501/2014).

Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pela União Federal e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP contra decisão proferida na Tutela Cautelar Antecedente n.º 5001113-14.2020.4.03.6100, que determinou aos requerentes “*que comprovem, documentalmente que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão; e que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão, fixando em relação às essas determinações o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ainda*”, ordenando, ainda, a suspensão do “*processo de seleção do SISU, a partir do dia seguinte ao término do prazo de inscrição, previsto no cronograma original do MEC, até posterior decisão judicial, também sob pena da mesma multa diária*”.



A suspensão de liminar se refere, na origem, ao pedido cautelar antecedente ajuizado pela Defensoria Pública da União em 24.1.2020 “*contra a UNIÃO FEDERAL [...] e INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP)*”, distribuído à 8.^a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sob n.º 5001113-14.2020.4.03.6100.

Nos termos da petição inicial que consta nestes autos (Id. 122781413), a medida cautelar foi ajuizada em razão da notícia, veiculada pelo Governo Federal, de que houve um erro na aplicação e avaliação das provas do Ensino Nacional do Ensino Médio em 2019. Em particular e, de acordo com o trazido pela Defensoria Pública da União, “*um total de 5.974 candidatos foram atingidos por um erro ocorrido na impressora da gráfica Valid Soluções S.A., responsável pela diagramação, manuseio, embalagem, rotulagem e entrega dos cadernos de prova aos Correios*”, sendo que “*Uma vez identificada a origem do problema e determinado o número de pessoas supostamente atingidas pela referida falha da gráfica, o Ministério da Educação prometeu corrigir o problema até a noite do dia 20 e manteve o cronograma previamente estabelecido, tendo a abertura das inscrições do Sistema de Seleção Unificada (SiSU) sido mantida para o dia seguinte (21)*”.

Ocorre que, de acordo com a DPU, a providência adotada pelo Ministério da Educação não teria sido suficiente para resolver o equívoco, porque “*a ‘Teoria de Resposta ao Item’ é a metodologia adotada pelo Ministério da Educação para correção do ENEM*”, segundo a qual “*o candidato é avaliado não com base no número absoluto de acertos obtido, mas sim na proporção de acertos e erros que obteve ao responder questões classificadas como fáceis, médias e difíceis*”, sendo que “*a classificação da dificuldade das questões é ponderada com base no número de candidatos que acertaram cada questão*”. Assim, o “*erro na correção das provas de um grupo de candidatos reflete na nota de outros candidatos, cuja prova não apresenta qualquer erro material*” e, por isso, haveria “*5.974 candidatos cujas notas foram diretamente distorcidas por um erro material de impressão e um vasto universo de outras pessoas afetadas, haja vista que a deturpação de 5.974 impactou os parâmetros da Teoria de Resposta ao Item, aplicada a todos os candidatos, indistintamente*” – razões que sustentariam a necessidade de “*i) a adequação das notas de todos os candidatos como decorrência da revisão de um número considerável de provas, em razão da adoção da teoria da resposta ao item pelo ENEM; ii) a imprescindibilidade de uma resposta a todos aqueles que se sentiram prejudicados e que formalmente pleitearam a revisão de suas notas*”.

Nesse sentido, e argumentando existir “*probabilidade do direito [...] amplamente demonstrada ao longo do presente petitório*” e “*risco ao resultado útil do processo, [...] clarificado pela urgência que decorre do exíguo prazo para a finalização das inscrições no SiSU, agendada*



para o próximo domingo 26, e da conseqüente iminência de seleção e convocação dos candidatos aprovados”, a Defensoria Pública da União requereu:

“a) liminarmente, inaudita altera pars, que seja comprovado documentalmente pelos réus que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão;

b) liminarmente, inaudita altera pars, que seja comprovado documentalmente pelos réus que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão;

c) liminarmente, inaudita altera pars, a manutenção do prazo de inscrições para o SiSU aberto até que sejam cumpridos os dois pedidos anteriores ou, alternativamente, a suspensão de todos os processos de seleção pelo SiSU até que sejam cumpridos os dois pedidos anteriores;

d) a citação dos réus para que, querendo, possam defender-se;

e) uma vez cumpridos os pedidos a e b supra, a abertura de prazo para que a DPU possa formular o pedido principal, com o qual se compromete a fazer no mais exíguo prazo que lhe seja possível, na tentativa de não inviabilizar o calendário letivo da universidades do SiSU;

[...]”

Proferida, em 24.1.2020, às 18:41, a seguinte decisão pelo juízo da 8.^a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em que deferida parcialmente a tutela cautelar (Id. 122781412):

“[...]

O pleito da Defensoria está amparado em fatos notoriamente conhecidos, pois amplamente divulgados na mídia nacional, inclusive reconhecidos pelos próprios réus. Assim, neste ponto, desnecessária qualquer manifestação judicial.

O princípio da transparência que rege toda a administração pública, aliado ao dever de prestar informações, bem como a isonomia de tratamento de todos os participantes do ENEM, tornam legítimos e plausíveis os pleitos cautelares que constam dos itens a) e b) da



exordial (comprovar documentalmente que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão; e que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão), e que pela obviedade dispensam maiores ilações do juízo

O item c (manutenção do prazo de inscrições para o SiSU aberto até que sejam cumpridos os dois pedidos anteriores ou, alternativamente, a suspensão de todos os processos de seleção pelo SiSU até que sejam cumpridos os dois pedidos anteriores), no entanto, merece somente parcial acolhimento, pois não há fundamento fático a justificar a intervenção judicial quanto ao lapso destinado às inscrições no SISU, considerando que não existe qualquer óbice a que os participantes do ENEM, prejudicados ou não pela falha do corrêu INEP, realizem regularmente a inscrição no processo de seleção.

A prorrogação do prazo de inscrição, tal como pretende a Defensoria, além de caracterizar interferência indevida do Poder Judiciário no cronograma do SISU, e, portanto, ingerência indevida nas atividades típicas do Poder Executivo, mesmo que indiretamente, pode provocar prejuízos aos demais estudantes que não foram prejudicados pela falha na correção das provas do ENEM, pois a observância do prazo de inscrição é o primeiro e principal requisito para participação válida no processo de seleção do SISU, condição, portanto, que deve ser observada por todos os interessados em participar do SISU, prejudicados ou não pela falha do INEP/MEC.

Por outro lado, o pedido de suspensão do processo de seleção do SISU, no caso, após o término do prazo de inscrição fixado pelo MEC, revela-se plausível, considerando que a partir desse momento, os potenciais danos aos estudantes prejudicados pela falha do INEP são concretos, pois seriam levados em consideração no processo de seleção, notas do ENEM inidôneas.

Ante o exposto, sem delongas, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela para determinar aos réus que comprovem, documentalmente que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão; e que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão, fixando em relação às



essas determinações o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e ainda, para SUSPENDER o processo de seleção do SISU, a partir do dia seguinte ao término do prazo de inscrição, previsto no cronograma original do MEC, até posterior decisão judicial, também sob pena da mesma multa diária.

[...]”.

Por consequência, foi ajuizada a presente suspensão de liminar, nos termos de Petição Inicial (Id. 122781406), distribuída à Presidência desta Corte, em regime de plantão, em 25.1.2020, às 16:00.

Em “*alegações preliminares de ordem jurídico-processual*”, sustentam, primeiramente, os requerentes, que “*a ação judicial coletiva ajuizada em São Paulo perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, na qual foi proferida a decisão ora combatida, baseia-se nos mesmos fundamentos fáticos e jurídicos que já vêm sendo abordados e discutidos em outras ações judiciais coletivas anteriores a ela*”. Por isso, haveria “*incompetência do Juízo 8ª Vara Federal de São Paulo, incompetência essa decorrente da relação de litispendência, de conexão ou de continência da ação de origem com outras ações judiciais que lhe são anteriores, havendo, portanto, prevenção daqueles outros Juízos para julgar a causa, em detrimento do Juízo da 8ª Vara de São Paulo*” – referências concretizadas, de acordo com a inicial, na Ação Popular n.º 1002661-51.2020.4.01.3400 e na Ação Civil Pública n.º 1002237-70.2020.4.01.3800, em trâmite, respectivamente, na 17.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e na 10.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte.

Por isso, sustenta-se que “*o Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo é incompetente para julgar a causa, o que se apresenta como mais um motivo para a concessão da suspensão ora requerida*”, e “*caso hipoteticamente se queira afastar a alegação de prevenção em relação ao Juízo Federal da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, requer-se então, alternativamente, o reconhecimento da prevenção do Juízo Federal da 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG, o que também redundará na incompetência do Juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo o que, conseqüentemente, se mostra como mais um motivo para a concessão da suspensão ora requerida*”.

Aduz-se, ademais, que a Defensoria Pública da União não seria competente para formular o pedido para que “*seja comprovado documentalmente pelos réus que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão*”, porque “*à DPU compete atuar apenas em situações que envolvam interesses de pessoas necessitadas*” e “*Na situação específica discutida na ação judicial, não há*



nada que indique que esse grupo específico de alunos atingidos pelos erros nas correções seja necessariamente considerado hipossuficiente”. Assim, não haveria, por parte da DPU, “legitimidade para a defesa dos interesses específicos desse grupo de alunos sem que tenha sido feita uma avaliação do real estado da hipossuficiente desses alunos”, de modo que, “a decisão judicial se caracteriza como violadora da ordem jurídica a justificar, por esse motivo, a suspensão daquela decisão”.

Quanto ao mérito, os requerentes afirmam, com fundamento em três argumentos, a “ausência de dano aos inscritos no ENEM”.

Primeiro, sustenta-se que, após a publicação do resultado do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, “diante de relatos de inconsistências e erros, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP adotou uma série de medidas com vistas a verificar a efetiva regularidade do processo de correção e das notas dos participantes”, de modo que, de acordo com notas técnicas da Diretoria de Avaliação da Educação Básica, “Todas as inconsistências encontradas foram corrigidas, as devidas proficiências calculadas com o gabarito correto e encaminhadas à DTDIE para atualização do resultado e disponibilização aos participantes” e “As novas proficiências, recalculadas pela DAEB após a divulgação do resultado do Enem 2019, que tinha ocorrido no dia 17 de janeiro de 2020, às 10hs, foram disponibilizadas, pelo Inep (DTDIE) aos participantes no dia 20 de janeiro de 2020 (segunda-feira), às 17hs, na página do participante”.

Segundo, e quanto à metodologia utilizada para o cálculo das notas do exame, sustenta-se que “No ENEM, a proficiência do participante é calculada com base na Teoria da Resposta ao Item-TRI, que leva em consideração, além do número de acertos, os parâmetros dos itens (discriminação, dificuldade, acerto casual) e o padrão de respostas”.

Assim, e, de acordo com o “o teor da Nota Técnica nº 01/2020/DAEB, do INEP”:

“3.4. No ENEM, para calibrar os itens, é selecionada uma amostra com indivíduos de alto, médio e baixo desempenho. Esse cuidado com a amostra é importante para garantir que todos os itens terão informação suficiente para serem posicionados (calibrados) na escala. A seleção da amostra é realizada utilizando o escore (número de acertos) que possui uma forte correlação com a proficiência do aluno gerada pela TRI. Caso um indivíduo que teve baixo escore devido a erro na identificação da prova, tenha sido selecionado na amostra, isso não afeta o processo de calibração, já que, se esse indivíduo não tivesse baixo escore, outro indivíduo com baixo escore teria sido selecionado no seu lugar. Em suma, a proporcionalidade de indivíduos com baixo, médio e alto desempenho foi mantida independentemente da troca de gabarito”.



Dessa forma, os requerentes argumentam que *“devido ao princípio da invariância e a pouca ocorrência de troca de gabarito da prova, não houve descaracterização da amostra, [e] os parâmetros dos itens não sofreram influência significativa em sua calibração e as proficiências dos participantes continuam sendo estimadas com a mesma precisão”*.

Ademais, sustenta-se que *“a decisão que determinou a apresentação dos parâmetros dos itens antes e depois de sua revisão de ofício não pode ser cumprida sem que sejam divulgadas informações consideradas sigilosas”*. Em particular, *“Os parâmetros dos itens do ENEM são informações de caráter preparatório concernentes a atividades avaliativas cíclicas e contínuas cuja publicidade pode comprometer o sigilo dos conteúdos de exames e avaliações ainda não aplicados”*.

Terceiro, sustenta-se que, em razão dos equívocos constatados, realizou-se a *“abertura do canal de e-mail para comunicação com os estudantes”*, com o objetivo de *“diminuir a angústia e ansiedade dos estudantes que, além de estarem preocupados com a situação, não estavam conseguindo entrar em contato com o INEP por meio de contato telefônico- 0800-616161, meio esse que se revelou insuficiente diante da enorme quantidade de demandas”*.

Ademais, e quanto à *“pretensão da DPU, acolhida pelo MM. Juiz a quo, de que os réus comprovem documentalmente que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão”*, argumenta-se que *“não foi previsto referido procedimento pela Administração, a uma porque a divulgação da nota do participante, conforme consta no Edital do Exame, é disponibilizada somente por meio de sua página de acompanhamento ou aplicativo, visando preservar a segurança de seus dados e da informação de sua proficiência, a outra porque impactaria no cronograma do Exame, dada a enorme quantidade de requerimentos e o curto prazo, comprometendo a própria política pública e outros programas do governo que utilizam o resultado do Exame”*.

Também quanto ao mérito, afirma-se que *“a decisão judicial a quo que suspendeu o cronograma do SiSU, por suposto problema nas correções de algo próximo a 6.000 provas de candidatos do ENEM (erros nos cartões-resposta que correspondem a aproximadamente 0,15% do total de inscritos) gera impactos graves a outros programas relevantes do Ministério da Educação, não apenas ao SiSU, mas ao PROUNI e ao FIES”*.

Nesse sentido, firma-se que subsistem *“graves danos causados à Administração Pública, que tem como atribuição gerir políticas públicas de ensino, com a tutela antecipada proferida, em 24 de janeiro de 2020, inaudita altera parte às 18h41 (em ação judicial distribuída no mesmo dia, às 16h32), que suspende o processo de seleção do SiSU, a partir do dia seguinte ao término do*



prazo de inscrição, previsto no cronograma original do MEC, até posterior decisão judicial, logo, com efeitos concretos e imediatos a partir de segunda-feira, dia 27 de janeiro”.

Assim, “qualquer decisão que afete os procedimentos referentes à primeira edição do processo seletivo do SiSU de 2020 poderá resultar em graves danos ao referido processo de seleção em si, bem como aos processos seletivos do PROUNI e do Fies/P-Fies, os quais, como já informados por meio dos cronogramas acima explicitados”; além disso, “muitas instituições que ofertam suas vagas por meio do SiSU também realizam processos seletivos (vestibulares) próprios além de outros meios de acesso à educação superior tais como os processos seriados (PAS, etc), sendo que seus calendários acadêmicos já se encontram devidamente publicados em atos próprios emanados de cada instituição”, caracterizando, segundo se argumenta, “grave dano à Administração Pública que sequer conseguirá organizar e planejar o ano letivo de 2020 nas instituições públicas de ensino superior”.

Sustenta-se, ainda, que “a tutela antecipada deferida, sem sequer uma intimação prévia para manifestação dos réus em 24 horas, por exemplo, inverte a presunção de legitimidade dos atos administrativos, visto que os erros constatados foram imediatamente resolvidos pelo INEP e informados publicamente, assim, a decisão judicial suspende o processo do SiSU para avaliar se a Administração Pública agiu corretamente, sem qualquer respaldo concreto”, sendo que “claro está o manifesto interesse público para evitar grave lesão à ordem, tendo em vista que toda política pública de ensino superior será severamente afetada caso seja mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada pelo juízo da 8ª Vara Federal de São Paulo, no bojo da Tutela Cautelar Antecipada nº 5001113-14.2020.4.03.6100, que determinou a suspensão do processo de seleção do SISU, a partir de 27 de janeiro de 2020 (segunda-feira)”.

Argumentos postos, requer-se “seja concedido, liminarmente, efeito suspensivo ao presente pedido de Suspensão de Tutela Antecipada, a teor do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei nº 8.437/92, sustando-se os efeitos da r. Decisão proferida pelo MM. Juízo Federal a quo, em especial afastando a suspensão do processo de seleção do SiSU”; manifestando-se as partes, ainda, que “Diante da proximidade da realização das próximas etapas do SiSU, publicação do resultado da chamada regular (28/01/2020), matrícula a partir de 29/01/2020, sendo necessário a adoção de medidas administrativas imediatamente a finalização das inscrições em 26/01/2020, para cumprir o supracitado cronograma”, requer-se a “apreciação do pedido de liminar na presente Suspensão com a urgência que o caso requer, em regime de plantão, para que não ocorra o perecimento do direito alegado pela União e pelo INEP, com graves prejuízos à política pública de ensino superior (SiSU, PROUNI e FIES)”.



Relatados os fatos, segue a decisão.

Preliminarmente, consta nos autos que esta suspensão de liminar foi ajuizada em 25.1.2020 (sábado), às 16:00, com o objetivo de que sejam suspensos os efeitos de tutela provisória concedida nos autos de n.º 5001113-14.2020.4.03.6100 em 24.1.2020 (sexta-feira), às 18:41.

Nesse sentido, considerando-se que, na petição inicial do processo (Id. 122781406), União Federal e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP argumentam que a determinação implicará, já a partir da próxima segunda-feira (27.1.2020), em “*perecimento do direito [...] com graves prejuízos à política pública de ensino superior (SiSU, PROUNI e FIES)*”, uma vez que medidas administrativas precisariam ser tomadas imediatamente após a “*finalização das inscrições em 26/01/2020*” (domingo), reconheço o caráter cautelar urgente da hipótese e, por isso, passo a analisar os pedidos veiculados na inicial em sede de plantão judiciário, nos termos do art. 1.º, V e parágrafo único, da Resolução CA-TRF3 n.º 501/2014.

No mérito, a suspensão da eficácia de provimentos jurisdicionais por ato da Presidência de Tribunal é “*prerrogativa legalmente disponibilizada ao Poder Público, dentre outros legitimados, em defesa do interesse público, toda vez que se vislumbre, concretamente, perigo de grave lesão aos valores atinentes à ordem, à economia, a saúde ou à segurança públicas*”, objetivando “*a suspensão da eficácia das liminares e das sentenças proferidas contra entidades públicas e privadas que desempenham de alguma forma função pública*” (Elton Venturi, *Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público*, Malheiros, 3.ª ed., 2017, p. 35).

Trata-se de regime jurídico constituído por dispositivos que regulam as situações nas quais o manejo do pedido de suspensão mostra-se cabível, a exemplo dos artigos 15, da Lei n.º 12.016/09, 25, da Lei n.º 8.038/1990, 4.º, da Lei n.º 8.437/1992, 12, da Lei n.º 7.347/1985, 1.º, da Lei n.º 9.494/1997, e 16, da Lei n.º 9.507/1997 – respectivamente aplicáveis ao mandado de segurança, em primeiro e segundo grau de jurisdição, às medidas cautelares contra o Poder Público, à ação civil pública, à tutela antecipada contra a Fazenda Pública e ao *habeas data*:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”



§ 1o Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2o É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1o deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3o A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4o O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5o As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original”

“Art. 25 - Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º - O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral quando não for o requerente, em igual prazo.

§ 2º - Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§ 3º - A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Superior Tribunal de Justiça ou transitar em julgado”



“Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

§ 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)



§ 8º *As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)*

§ 9º *A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)”*

“Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1º *A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.*

§ 2º *A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento”*

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”

“Art. 16. Quando o habeas data for concedido e o Presidente do Tribunal ao qual competir o conhecimento do recurso ordenar ao juiz a suspensão da execução da sentença, desse seu ato caberá agravo para o Tribunal a que presida.”



Não há, nesse sentido, “*tratamento distinto dos regimes de suspensão dos provimentos das ações de mandado de segurança e das demais ações movidas contra o Poder Público*”, mas “*indiscutível uniformidade procedimental quanto aos pedidos de suspensão de provimentos contrários ao interesse público*”, “*compreendida a existência de um verdadeiro microsistema legal que rege os pedidos de suspensão*”, ausente “*sentido em continuar a buscar distinção das hipóteses de cabimento a partir do tipo de processo em que incidem os pedidos, ou mesmo a partir da espécie de decisão cuja eficácia se deseja sustar*” (Elton Venturi, *Suspensão de Liminares e Sentenças Contrárias ao Poder Público*, Malheiros, 3.^a ed., 2017, pp. 35 e 373).

Por isso, é comum às suas diferentes modalidades a constatação de que “*o pedido de suspensão não possui natureza de recurso, ou seja, não propicia a devolução do conhecimento da matéria para eventual reforma*”, tratando-se de “*um instrumento processual de cunho eminentemente cautelar, que tem por finalidade a obtenção de providência absolutamente drástica, excepcional e provisória*”, “*restringindo-se à comprovação de seus pressupostos e sem adentrar no efetivo exame do mérito da causa principal, cuja competência cabe tão-somente às instâncias ordinárias*” (STJ, Corte Especial, AgRg na SLS n.º 201/MA, rel. Ministro Edson Vidigal, 10.4.2006).

No caso destes autos, a controvérsia cinge-se a verificar se estão presentes as razões que justificam a suspensão da eficácia de uma decisão jurisdicional na hipótese em que se defere, em tutela provisória, pedido cautelar antecedente para suspender o processo de seleção do SiSU, condicionando a sua continuidade à prova de que a “*a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os candidatos no ENEM*” e que “*todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão*”.

Essa restrição é importante, porque a suspensão de liminar não é um recurso disposto às partes em paralelo à via jurisdicional ordinária. Ela é um mecanismo processual excepcional, cujo objeto não é a correição jurídica do conteúdo da decisão de primeiro grau de jurisdição, mas sim os seus efeitos, isto é, as consequências daquilo que se decidiu. O critério, portanto, que determina se uma decisão deve ser ou não suspensa – e, por isso, que norteia esta análise – não é a sua compatibilidade com o ordenamento jurídico, mas sim o grau em que as suas consequências afetam determinados valores elegidos pelo legislador, a exemplo da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas.

Por essas razões, os dois argumentos veiculados pelos requerentes como “**ALEGAÇÕES PRELIMINARES DE ORDEM JURÍDICO-PROCESSUAL**”, que dizem respeito, primeiro, à



existência de litispendência entre o processo que originou a tutela provisória e a duas outras ações ajuizadas anteriormente; e, segundo, à ausência de legitimidade da Defensoria Pública da União para fazer um dos pedidos acolhidos pelo juízo não são suficientes para que se defira a suspensão de liminar.

Tanto a litispendência quanto a legitimidade ativa são aspectos processuais cuja análise pertine à via jurisdicional ordinária, não dizendo respeito às consequências da tutela provisória deferida, mas sim a pressupostos entendidos como presentes no momento em que a decisão foi tomada pelo juízo de origem.

Nesse sentido, a suspensão de liminar não é um recurso no qual se poderia determinar, por exemplo, a remessa do processo ao juízo supostamente competente ou a ilegitimidade de uma parte, mas uma via originária, independente, com requisitos próprios, que não são satisfeitos com argumentos de índole processual. Nessa direção, interpretar, como fazem os requerentes, as controvérsias sobre litispendência e legitimidade ativa como violações “à ordem jurídica”, significaria dizer que praticamente qualquer tutela provisória poderia ser submetida à sistemática da suspensão de liminar, desde que se argumentasse a sua oposição material ou processual a uma determinada norma jurídica – algo incompatível com o caráter excepcional do mecanismo processual.

Ante o exposto, rejeito o que os requerentes denominam “alegações preliminares de ordem jurídico-processual” como argumentos suficientes para o deferimento da suspensão de liminar.

Para analisar a procedência ou improcedente dos demais argumentos da União Federal e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, é necessário fixar certos pontos incontroversos, que compõem o contexto da decisão proferida pelo juízo da 8.^a Vara Federal Cível de São Paulo e que permitem o correto dimensionamento de suas consequências.

Em síntese, como consta tanto do relato da Defensoria Pública da União na petição inicial da ação de origem (Id. 122781412), quanto do afirmado pela União Federal e do INEP neste processo (Id. 122781406), houve um equívoco na correção das provas do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, uma vez que, por um erro gráfico, a indicação do caderno de provas de alguns candidatos divergia da que constava na base dados do INEP, e, por isso, a nota a eles atribuída não era a correta.

Para que a extensão do problema seja compreendida, entretanto, é preciso dividi-lo em dois aspectos diferentes.



O primeiro aspecto diz respeito aos candidatos cujas provas foram corrigidas de forma incorreta, uma vez que o caderno de provas utilizado divergia da base dados utilizada para a correção dos gabaritos.

Aqui, o problema é evidente: uma vez que a esses indivíduos foram atribuídas notas incorretas, eles seriam prejudicados na medida em que poderiam ser preteridos em suas escolhas no SiSU em razão de uma falha que não causaram. Quanto a esses candidatos – que compreenderiam um universo de 5.974 provas – eles tiveram, segundo consta na Nota Técnica n.º 0478908/2020/DTDIE-INEP (Id. 122781416), as provas novamente corrigidas, utilizando-se, para tanto, dos critérios corretos, o que levou à disponibilização, em 20.1.2020, de novos resultados:

“Em atenção à COTA n. 00147/2020/PROC/PFINEP/PGF/AGU (SEI nº 0478889) informo que a Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais (DTDIE) participou ativamente das ações da força-tarefa do Inep voltada para a verificação das inconsistências que ocorreram nos resultados de participantes do Enem 2019.

Foi dado apoio tecnológico às áreas do Inep envolvidas nas atividades durante todo o período, desde a madrugada do dia 18 de janeiro de 2020.

Especificamente, após o recebimento, no Inep, das informações enviadas, pelo consórcio aplicador, sobre o gabarito correto a ser utilizado na correção das provas, a DTDIE envia as marcações "mascaradas" à Diretoria de Avaliação da Educação Básica (DAEB), que após cálculo da proficiência individual de cada participante, reencaminha as informações à DTDIE, que faz o "desmascaramento" dos dados, associando à cada participante a sua proficiência e disponibiliza, na página do participante, o valor obtido pelo mesmo em cada área do conhecimento e na redação.

As novas proficiências, recalculadas pela DAEB após a divulgação do resultado do Enem 2019, que tinha ocorrido no dia 17 de janeiro de 2020, às 10hs, foram disponibilizadas, pelo Inep (DTDIE) aos participantes no dia 20 de janeiro de 2020 (segunda-feira), às 17hs, na página do participante”.

A tutela provisória foi deferida porque, segundo a Defensoria Pública da União – item *b* da petição inicial –, diversos candidatos solicitaram, pela via disponibilizada pelo Estado à época – um



endereço de e-mail – a revisão de suas notas, considerando-se o erro constatado na correção, mas não obtiveram respostas a esse respeito. Por isso, determinou o juízo que os réus comprovassem “*que todos os solicitantes de revisão tiveram seu pedido atendido, ainda que a nota não tenha sido alterada, e que foram adequadamente informados de tal decisão*”.

O segundo aspecto decorrente do equívoco nas correções diz respeito não diretamente às 5.974 provas nas quais detectado o erro, mas, pelo contrário, à metodologia aplicada a todos os demais candidatos.

Isso porque – como é incontroverso destes autos, e, nos termos da Nota Técnica n.º 1/2020/DAEB – o ENEM utiliza a Teoria da Resposta ao Item (TRI) para calcular a nota que atribui aos examinados. Isso significa que o resultado da prova não é a soma aritmética dos acertos, mas o produto de um modelo matemático que qualifica os itens da prova de acordo com o poder de discriminação, o grau de dificuldade e a possibilidade de acerto ao acaso. Essa qualificação é importante, porque a nota do candidato é determinada, dentre outros fatores, pela coerência de suas respostas em relação ao nível de dificuldade detectado nas perguntas – isto é, segundo a circunstância, devidamente contextualizada, de o candidato ter acertado uma pergunta fácil, média ou difícil.

O cerne do problema, nessa direção, é que esse modelo matemático depende de que cada um dos itens do exame seja calibrado, isto é, posicionado em uma escala que leva também em conta a dificuldade de resposta à questão, algo que é constatado a partir de uma amostra de como os próprios candidatos responderam a essas perguntas.

Como, entretanto, essa amostra foi colhida dos resultados antes da correção realizada pelo INEP – isto é, a partir de um universo em que incluídas as 5.974 provas corrigidas incorretamente –, a Defensoria Pública da União sustenta que a calibração utilizada para avaliar todas as provas foi, desde o seu início, impactada pelo erro.

Assim, mais do que apenas corrigir as provas em que havia o erro gráfico – primeiro aspecto do problema – seria necessário colher uma nova amostra – fazendo-o de um universo em que todas as provas estivessem corretamente corrigidas –, calibrando os itens do exame novamente e produzindo, por consequência, uma nova correção de todas as provas, em que aplicados esses novos parâmetros.

É desse contexto, em síntese, que decorre o item da tutela provisória deferida que determinou que se comprovasse “*documentalmente que a revisão ex officio das notas das provas nas quais foram identificadas falhas foram consideradas para a readequação das notas de todos os*



candidatos no ENEM, em razão da teoria da resposta ao item, indicando-se quais eram os parâmetros antes e depois da revisão” – e que, jungido ao anterior, ensejou determinação para que se suspendesse “o processo de seleção do SISU, a partir do dia seguinte ao término do prazo de inscrição”, porque “a partir desse momento, os potenciais danos aos estudantes prejudicados pela falha do INEP são concretos, pois seriam levados em consideração no processo de seleção, notas do ENEM inidôneas”.

Dentro desse quadro fático, os requerentes sustentam que os efeitos decorrentes da tutela provisória são deletérios à ordem administrativa porque, por um lado, todas as providências pertinentes foram tomadas, de modo que o equívoco não implicou em danos aos candidatos (item III da petição inicial); e, por outro, porque a decisão gera efeitos que implicam em prejuízo irreparável à política pública do ensino superior (item IV da petição inicial).

De início, e quanto ao afirmado a respeito da inexistência de danos aos candidatos, é preciso analisar a procedência dos argumentos dos requerentes, fazendo-o não na perspectiva de se substituir à jurisdição ordinária, mas sim porque a União Federal e o INEP sustentam que os efeitos da tutela provisória são inócuos – isto é, geram danos à política educacional e à administração pública sem que haja efetivamente situações problemáticas atualmente no exame a serem resolvidas por eles.

Ocorre que nenhum dos dois argumentos dispostos na petição inicial, mesmo que interpretados em conjunto com os elementos técnicos a ela anexados, são suficientes, neste juízo de cognição sumária, para dar suporte ao sustentado pelos requerentes.

Isso porque, quanto ao primeiro aspecto do problema – isto é, a atribuição da nota correta aos 5.974 candidatos cujas provas foram corrigidas equivocadamente – a afirmação, pela União Federal, de que as novas notas foram disponibilizadas, não é o suficiente para que o erro seja sanado.

Com efeito, o equívoco na correção não trouxe consequências apenas para os indivíduos que, de acordo com o detectado pelo Ministério da Educação, tiveram suas notas incorretamente atribuídas.

O erro implicou, sob uma perspectiva mais geral, em uma crise quanto à confiabilidade no exame, refletida nos dados que a própria União Federal traz nas notas técnicas que anexa aos autos: após o INEP conceder aos participantes do ENEM um prazo para que solicitassem a revisão das notas, fazendo-o por contato telefônico e e-mail, constatou-se o recebimento de 172.477 mensagens, consoante Nota Conjunta n.º 7/2020 (Id. 122781417), relativas a 100.249 diferentes participantes da prova que, em síntese, não confiam no resultado que lhes foi atribuído.



Não obstante, segundo afirma a União, terem todas essas mensagens sido encaminhadas “*ao consórcio aplicador para conferência da cor da prova utilizada na correção dos resultados dos estudantes*”, não houve previsão de procedimento mínimo de resposta – mesmo que por algum meio generalizado ou mesmo automatizado para fazê-lo – a essas solicitações, de acordo com o Diretor de Gestão e Planejamento do INEP, a “*uma porque a divulgação da nota do participante, conforme consta no Edital do Exame, é disponibilizada somente por meio de sua página de acompanhamento ou aplicativo, visando preservar a segurança de seus dados e da informação de sua proficiência, a outra porque impactaria no cronograma do Exame, dada a enorme quantidade de requerimentos e o curto prazo, comprometendo a própria política pública e outros programas do governo que utilizam o resultado do Exame*”.

Dito de outra forma: detectado um problema sistêmico de confiança nos resultados do exame, decorrente de uma falha na correção das provas – atividade sob responsabilidade do Estado –, decidiu a União por disponibilizar uma via eletrônica para colher pedidos para que as notas fossem revisadas – reconhecendo, implicitamente, o grau de insegurança gerado pela situação. Finalizada a verificação, entretanto, o ente público recusa-se a fornecer, ao menos, uma satisfação transparente a esse respeito.

Nessa direção, os efeitos decorrentes da decisão do juízo de primeiro grau – a exigência de que o Estado forneça uma resposta transparente e adequada, mesmo que ausente mudança de nota, àqueles que o solicitaram – não são inócuos, mas, pelo contrário, traduzem-se na proteção aos direitos dos concorrentes ao exame de terem os esforços que despenderam na realização da prova respeitados pelo ente público.

Assim, equivocada ou não a providência de disponibilizar um endereço de e-mail para o recebimento das reclamações, uma vez que o Poder Público o faz – reitere-se, reconhecendo-se, implicitamente, a situação em que posicionou os candidatos, caracterizada, na petição inicial, como de “*angústia*” e “*ansiedade*” –, sem que, ao menos, as pessoas tenham uma resposta a respeito.

Em tal sentido, é de se questionar, a razão pela qual a União Federal teria disponibilizado esse formato de contato, se não detinha a capacidade de absorver e tratar esses requerimentos de forma adequada, sem, como dito por ela, comprometer “*a própria política pública e outros programas do governo que utilizam o resultado do Exame*”.

Veja-se que é exatamente esse problema que norteia os efeitos da decisão cuja suspensão aqui se requer: ela exige, em síntese, que a União Federal aja com um mínimo de responsabilidade



em relação à situação por ela própria criada, fornecendo uma resposta – mesmo que negativa, generalizada e/ou automatizada – quanto à revisão das notas pelo meio que ela mesmo julgou adequado para receber questionamentos desse tipo.

A esse respeito, ressalte-se que, como trazido na inicial, o Exame Nacional do Ensino Médio é singularmente importante para a política educacional do país, porque norteia a aprovação em universidades públicas e a concessão de financiamentos estudantis e bolsas de estudo, definindo aqueles que terão ou não acesso tanto à educação pública universitária, quanto a recursos públicos que viabilizam o acesso ao sistema particular de ensino.

Por isso, não é suficiente que o ENEM adote critérios objetivos e corretos na correção de suas provas – ele também deve evidenciar isso de uma forma transparente, transmitindo, com isso, a confiabilidade a respeito de seus resultados, algo que, neste caso, manifesta-se em um dever mínimo de responder àqueles que se disseram prejudicados por um equívoco – reitere-se – de responsabilidade do próprio Estado.

Não basta, por isso, que o ENEM *seja um exame justo*, isto é, que avalie com objetividade e imparcialidade os conhecimentos dos candidatos; ele também *deve ser percebido como um exame justo* – e, para isso, impõe-se que os seus organizadores ajam com transparência ativa e passiva a respeito dele, inclusive, e principalmente, no que diz respeito aos seus equívocos, dimensionando-os adequadamente e adotando as providências suficientes para resolvê-los.

Por sua vez, quanto ao segundo aspecto da questão – os impactos que as correções equivocadas tiveram para a amostra utilizada para balizar o cálculo das notas de todos os outros candidatos –, também inexistem elementos seguros nos autos a respeito da dispensabilidade dos efeitos da decisão de primeiro grau.

Argumenta, a União Federal, que como apenas parte das provas equivocadamente corrigidas foi utilizada na amostra, o método estatístico utilizado para o cálculo das notas não seria afetado significativamente.

Vejam-se, a propósito, os seguintes parágrafos da Nota Técnica n.º 1/2020/DAEB:

“3.4. No ENEM, para calibrar os itens, é selecionada uma amostra com indivíduos de alto, médio e baixo desempenho. Esse cuidado com a amostra é importante para garantir que todos os itens terão informação suficiente para serem posicionados (calibrados) na escala. A seleção da amostra é realizada utilizando o escore (número de acertos) que possui uma forte correlação com a proficiência do aluno gerada pela TRI. Caso um indivíduo que teve baixo escore devido a erro na identificação da prova, tenha sido



selecionada na amostra, isso não afeta o processo de calibração, já que, se esse indivíduo não tivesse baixo escore, outro indivíduo com baixo escore teria sido selecionado no seu lugar. Em suma, a proporcionalidade de indivíduos com baixo, médio e alto desempenho foi mantida independentemente da troca de gabarito.

3.5. A ocorrência de casos que chegou até a Coordenação-Geral de Instrumentos e Medidas (CGIM) para recálculo de proficiência em Ciências da Natureza e Matemática, devido à inconsistência ocorrida, foi de aproximadamente 0,1% da amostra. Não houve casos com inconsistência na amostra de Ciências Humanas e Linguagens.

3.6. Devido ao princípio da invariância e a pouca ocorrência de troca de gabarito da prova, não houve descaracterização da amostra, os parâmetros dos itens não sofreram influência significativa em sua calibração e as proficiências dos participantes continuam sendo estimadas com a mesma precisão”.

Mesmo que se compreenda o prazo estreito para que sejam produzidas as informações, decorrente da urgência da situação, não é possível se depreender do conteúdo da nota técnica, dada a sua singeleza, elementos seguros de que candidatos não teriam sido impactados pela amostra utilizada para a calibragem dos itens na correção do exame.

A esse respeito, cabe ressaltar que a nota técnica utiliza termos genéricos, em particular mencionando que “os parâmetros dos itens não sofreram influência significativa em sua calibração” (g. n.), ausentes esclarecimentos a respeito de qual seria a referência utilizada para o vocábulo “significativa”. É questionável, nessa direção, se por ausência de influência significativa deve-se entender que inexistiu caso de estudante que teria suas notas alteradas, relativamente às dos demais, se os parâmetros fossem colhidos da amostra correta; ou, então, que essa possibilidade existe, mas que o número de estudantes é reduzido.

Nesse sentido, ao contrário do que consta na nota, a pergunta que incumbe à União Federal responder, de forma clara e direta é se a utilização de uma amostra em que contidas provas corrigidas equivocadamente prejudicou ou beneficiou algum candidato do Exame Nacional do Ensino Médio relativamente aos demais – algo que, reitera-se, não está claro dos autos.

É importante mencionar, quanto ao ponto, que, nada obstante a dimensão do exame e as dificuldades logísticas inerentes à sua aplicação, incumbe à União Federal garantir que cada um dos candidatos, considerado individualmente, obtenha a sua nota correta, de forma clara e transparente. Esse é um direito individual, parte do compromisso assumido pelo Estado na estruturação de um exame de escala nacional, e que não pode ser ignorado pela União Federal mesmo que, a seu juízo,



seu impacto não tenha uma “*influência significativa*” – seja qual for o critério para entender esse impacto como significativo ou não.

Na linha do exposto, os efeitos da decisão de primeiro grau de jurisdição, tanto no sentido de determinar esse recálculo, quanto de suspender as próximas etapas do processo seletivo, nada mais fizeram do que proteger o direito individual dos candidatos do ENEM a obterem, da administração pública, um posicionamento seguro e transparente a respeito da prova que fizeram.

Não há – ou, ao menos, ainda não foi apresentada pela União Federal – outra solução para esse problema a não ser a nova calibragem dos itens no modelo estatístico, aferindo-se, em relação aos resultados anteriores, se houve diferença relativa entre os candidatos ao ponto de se prejudicar algum deles na escolha, por exemplo, de uma vaga na universidade ou de um financiamento estudantil.

A esse respeito, adicione-se que, como nem todas as escolhas nas quais é utilizada a nota do ENEM já foram realizadas, não é possível depreender dos autos em que medida a União Federal pode afirmar que as diferenças relativas entre as notas dos candidatos, eventualmente ocasionadas pelo uso da amostra com as provas equivocadamente corrigidas, poderiam ou não impactar no acesso a uma vaga. Com isso, não se quer dizer que essa evidência não exista – mas apenas que, neste grau de cognição, ela não pode ser extraído do processo e, por isso, advoga contrariamente à tese sustentada na inicial.

A situação é ainda mais grave – e, nesse particular, justifica a suspensão do SiSU – porque, uma vez que os resultados sejam divulgados, eles geram legítimas expectativas dos candidatos a respeito de, por exemplo, uma colocação universitária, tornando particularmente difícil que um erro a esse respeito seja reparado. Isso porque, caso ele implique em alteração das colocações de alguém, a União Federal se verá na posição de ter que escolher se atende ao candidato que inicialmente obteve a vaga – com uma nota equivocada – ou àquele que efetivamente a ela tem direito – com a nota correta.

Posicionando-se isso em perspectiva com a importância do ENEM – que abrange, como consta na inicial, 3.935.388 candidatos, que concorrem a 237.128 vagas no SiSU, 249.701 bolsas no Prouni e 70.000 financiamentos no FIES – tem-se que quaisquer erros, mesmo que mínimos – ou, como consta na nota técnica, sem aparente “*influência significativa*” – podem se traduzir em uma situação caótica para a política educacional do país, com a perspectiva – já presente – de inúmeros questionamentos judiciais a respeito dos resultados do exame de 2019.



O risco é ainda maior justamente em razão do caráter sequencial dos cronogramas e a exiguidade dos prazos, que faz com que os estudantes condicionem as escolhas aos resultados que obtêm na fase anterior: assim, um candidato que não obtenha a nota suficiente para ingressar em uma universidade federal, por exemplo, irá considerar a possibilidade de utilizar o FIES ou o Prouni como esteios para o seu estudo.

Dessa forma, eventuais alterações nas notas relativas dos estudantes têm um efeito sistêmico, porque, caso o indivíduo tivesse obtido o ingresso na universidade pública, ele provavelmente não iria recorrer ao financiamento estudantil, por exemplo – gerando um efeito em cascata em toda a política educacional do país.

Assim e, ao contrário do que afirma a União Federal e o INEP no item IV da petição inicial, a grave lesão à administração pública não é caracterizada pela suspensão do cronograma do SiSU, mas, pelo contrário, exatamente pela sua continuidade.

A existência incontroversa de um erro na correção do ENEM, aliada à ausência de transparência e real mensuração das consequências que essa inconsistência teve para os demais candidatos, pelo Poder Público, já criaram uma situação que impacta na confiabilidade do exame, ao ponto em que, como mencionado na inicial da DPU, já existem universidades que desistiram de utilizá-lo.

Dar prosseguimento ao cronograma, nessa direção, sem enfrentar adequadamente as consequências de algo ocasionado pela própria União Federal é que é um risco à política educacional do país, e não o contrário, porque implica, como fica claro do que consta nestes autos, validar os resultados de um exame, utilizando-o para definir o futuro das pessoas e balizar políticas públicas, sem que houvesse um grau mínimo de transparência a respeito dos pedidos apresentados pelos candidatos e uma reavaliação do impacto que o equívoco teve para os demais candidatos.

Tivesse a União Federal procedido ao tratamento transparente do problema, tanto fornecendo respostas àqueles que se socorreram da via por ela própria criada para solucionar o problema; quanto realizado o recálculo das notas dos candidatos, reconhecendo a real extensão da situação – providências para as quais têm os meios necessários, porquanto são os mesmos utilizados anteriormente para fornecer os resultados – teria sido desnecessária a intervenção jurisdicional, minimizando os atrasos decorrentes do equívoco.

A esse respeito, cabe assinalar, por fim, o caráter restritivo da decisão tomada em primeiro grau de jurisdição, que não se substituiu à administração pública na execução da política educacional do país, mas, pelo contrário, respeitou sua esfera de atuação, ao indeferir a prorrogação do prazo de



inscrições, porque isso caracterizaria “*interferência indevida do Poder Judiciário no cronograma do SISU, e, portanto, ingerência indevida nas atividades típicas do Poder Executivo*”; bem como a circunstância – que pertine ao juízo de origem, mas que é aqui trazida como um óbice ao cumprimento do ali determinado – de que a eventual necessidade de se guardar sigilo a respeito de parte das informações solicitadas, como argumentado pela União Federal, pode ter o seu correto tratamento no processo judicial, com a pertinente solicitação a esse respeito ao juízo competente.

Nessa direção, tanto a determinação para que haja uma resposta às reclamações dos estudantes, quanto a que exigiu o recálculo das notas, foram tomadas nos estritos limites da jurisdição, em respeito ao direito de que dispõem as pessoas a um exame transparente e justo e que, no caso concreto, exigiu, para a sua efetivação, a suspensão cautelar dos prazos do SiSU, decorrência que, como acima justificado, procurou minimizar os danos decorrentes dos equívocos na correção e das providências necessárias para saná-los.

O Poder Judiciário não é esteio para a solução dos problemas administrativos que o Poder Executivo enfrenta, mas garantidor de direitos, que exerce sua atribuição quando protege os indivíduos do arbítrio do Estado. Ao juiz incumbe, nesse sentido, assegurar que razões de política pública, tais como as apresentadas nesta suspensão de liminar – e por mais relevantes que sejam –, não se sobreponham ao direito que as pessoas têm, no sentido estrito do termo, a um exame justo e transparente, cabendo-lhe mobilizar a jurisdição em que é investido para proteger, de modo contramajoritário, os interesses dos indivíduos quando violados.

Ante o exposto, porque inexistentes elementos seguros nestes autos que evidenciem que os efeitos da decisão proferida pela 8.^a Vara Federal Cível de São Paulo na Tutela Cautelar n.º 5001113-14.2020.4.03.6100 se traduzam em afetação à ordem jurídica e à administração pública, subsistentes, em sentido contrário, evidências de que se consubstanciam como providências necessárias ao reestabelecimento da transparência e confiabilidade do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, **indefiro** o pedido de suspensão de liminar.

Comuniquem-se, com urgência, em regime de plantão, o juízo da 8.^a Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a União Federal e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

Intimem-se.

Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal.



Decorrido o prazo legal sem a interposição de recursos, archive-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2020.

Desembargadora Federal Therezinha Cazerta

Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região

